

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	45/XVI/1.^a
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	Garante o apoio extraordinário à renda, alterando o Decreto-Lei Nº 20-B/2023, de 22 de março
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	<p>SIM</p> <p>A iniciativa prevê o alargamento do âmbito de aplicação dos apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, a «novos contratos de arrendamento celebrados entre as mesmas partes e sobre o mesmo imóvel».</p> <p>A iniciativa prevê, no n.º 1 do artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorra «no dia seguinte ao da sua publicação» e, no n.º 2 do mesmo artigo, os «agregados familiares que se encontrem na situação prevista no n.º 2 do artigo 3.º, têm direito ao pagamento retroativo do apoio extraordinário que cessou aquando do fim do contrato de arrendamento», sendo suscetível de envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas orçamentais previstas, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão».</p>
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão parlamentar que, na XVI Legislatura, venha a ser designada como competente em matéria de Orçamento e Finanças, que na anterior legislatura era competência da 5.ª Comissão, de Orçamento e Finanças.
Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Data: 10/04/2024

A Assessora Parlamentar,
Carolina Caldeira (ext. 11656)